



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 02 - 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 4000283-81.2025.8.26.0000/SP

RELATOR: DESEMBARGADOR ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR

AGRAVANTE: _____ - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

AGRAVADO: _____ PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de evento 7 dos autos originários, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Dra. Monica Di Stasi, que deferiu a tutela provisória requerida a fim de determinar que a Ré, no prazo de 48 horas, restabeleça o contrato firmado entre as partes, com o desbloqueio do acesso aos serviços contratados, bem como sejam retomadas as vendas por recorrência programada, abstendo-se de suspender novas vendas que sejam eventualmente realizadas.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de "ação declaratória" que _____ Pagamentos Eletrônicos move em desfavor de _____. - Instituição de Pagamento.

Narra a autora, em síntese, que mantinha relação contratual com a ré, com prazo previsto de 01/01/25 a 31/12/2025, para intermediar serviços de captura, processamento e liquidação de transações eletrônicas de pagamentos feitos por terceiros nos sistemas da requerente.

Aduz que em 19/05/2025 foi surpreendida com telegrama enviado pela ré informando, de forma genérica, a intenção de encerrar antecipadamente o contrato firmado, dando aviso prévio de trinta dias.

Afirma que foi impedida de fazer transações como cancelamento de vendas e recebimento de vendas em recorrência programada - o que impacta não apenas as operações atuais, mas também as futuras -, além de não poder realizar novas transações.

Sustenta que após o telegrama tentou contato por outros meios com a ré, não obtendo êxito em descobrir a razão do distrato.

Pontua ainda que a tarifa da proposta comercial e a tarifa efetivamente aplicada ao contrato possuem uma diferença de 0,20%. Afirma que requereu o estorno destes valores, e lhe foi negado. Defende que a mera assinatura do contrato não implica em anuênciam com um erro do instrumento.

Como tutela de urgência, requer seja determinado à ré que restabeleça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 02 - 15ª Câmara de Direito Privado

imediatamente seu contrato até o prazo final de vigência, desbloqueando o acesso aos serviços, além de que sejam imediatamente retomadas as vendas por recorrência programada.

A r. decisão de evento 7, DOC1 deferiu a tutela pretendida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que, ao menos por ora, em juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão da tutela de urgência fazem-se presentes.

A probabilidade do direito repousa no contrato particular celebrado entre as partes e no fato de as alegações serem verossimilhantes, havendo prova aparentemente idônea da rescisão contratual antecipada e imotivada pela ré.

A existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é latente, já que a rescisão antecipada do contrato pode resultar em grandes prejuízos à autora, tendo em vista que suas atividades comerciais são dependentes da manutenção contratual com a ré.

Outrossim, a hipótese de irreversibilidade do ato está afastada, já que a Ré poderá, caso a demanda seja julgada improcedente, receber o importe entendido como devido.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para o fim de determinar que a Ré, no prazo de 48 horas, restabeleça o contrato firmado entre as partes, com o desbloqueio do acesso aos serviços contratados, bem como sejam retomadas as vendas por recorrência programada, abstendo-se de suspender novas vendas que sejam eventualmente realizadas.

Para a eventualidade do descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer ora impostas, fixo a multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao total de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias.

Tratando-se de processo digital, o advogado deverá imprimir esta decisão e levá-la diretamente à ré, que poderá comprovar sua validade pela assinatura digital à margem direita. A entrega deverá ser comprovada nos autos, pelo autor, em 10 dias.

Atente-se a parte ré que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Anoto, ainda, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 02 - 15ª Câmara de Direito Privado

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

3. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se.”

Contra essa decisão se insurge a agravante.

Em suas razões alega, em síntese, que o encerramento imotivado da relação contratual não pode, por si só, justificar a probabilidade ao direito da autora, pois decorre de faculdade prevista expressamente nos instrumentos firmados entre as partes.

Defende que o Contrato de Credenciamento apresenta hipótese de resilição a qualquer tempo mediante aviso prévio de trinta dias, o que foi cumprido, afastando a hipótese de verossimilhança das alegações da agravada.

Afirma ainda que não há dependência comercial da autora em relação à agravante, podendo contratar com outras inúmeras credenciadoras, não havendo, portanto, perigo de dano.

Por fim, suscita que detectou que as transações realizadas pela autora poderiam se caracterizar como as de subcredenciadora, o que atrai risco regulatório à ré, ora agravante, pugnando assim para que seja mantida a resilição contratual.

Subsidiariamente, pleiteia que seja fixado prazo razoável para cumprimento da obrigação imposta bem como reduzida a multa diária fixada.

Contraminuta pela agravada.

É a síntese do necessário.

VOTO

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Preliminar - Ausência de fundamentação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 02 - 15ª Câmara de Direito Privado

De início, não há que se falar em anulação da r. decisão por ausência de fundamentação, vez que foram analisados todos os pontos apresentados pela empresa autora.

Não há qualquer violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Com efeito, assim reza referido dispositivo:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)“.

A decisão está muito bem fundamentada, não se encontrando qualquer nulidade.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente, quando já houver motivo suficiente para proferir a sua decisão.

A propósito, colaciona-se o entendimento do C. STJ sobre as fundamentações judiciais:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV do CPC/15. Assim, mesmo após a vigência do CPC/15, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1º Seção. EDcl no MS 21.315-df, Rewl. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. em 08/06/2016 (Info 585)

E ainda:

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269).

Preliminar rejeitada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A pretensão da agravante se resume na revogação da r. decisão singular que deferiu a tutela provisória pretendida pela agravada para que a ré, ora agravante, no prazo de 48 horas, restabeleça o contrato firmado entre as partes, com o desbloqueio do acesso aos serviços contratados, bem como sejam retomadas as vendas por recorrência programada, abstendo-se de suspender novas vendas que sejam eventualmente realizadas.

A norma do art. 300 do Código de Processo Civil/2015 reclama para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 02 - 15ª Câmara de Direito Privado

deferimento de antecipação de tutela que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, restam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC/2015 para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

E da leitura da r. decisão agravada, verifica-se que o MM. Juiz bem analisou a pretensão.

Isso porque a empresa autora sustenta, em sua inicial, que as partes entabularam contrato de prestação de serviços de credenciamento, para fins de captura, processamento e liquidação de transações eletrônicas, com vigência de 01/01/2025 a 31/12/2025, conforme instrumento acostado junto à exordial.

No entanto, informa que a ré enviou notificação rescindindo unilateralmente a avença, em 19/05/2025, nos termos do evento 1, DOC7 da petição inicial, não informando as razões do distrato.

Verifica-se que a **probabilidade do direito**, em análise perfunctória, exsurge da demonstração do contrato regularmente entabulado entre as partes, denominado evento 1, DOC5, anexo à inicial, com expressa vigência para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

Na Cláusula Quarta do referido instrumento, lê-se:

Cláusula Quarta – Término – São causas de rescisão imediata deste instrumento, sem prejuízo dos ônus ou penalidades aplicáveis:

- (i) Término do Contrato de Credenciamento, por qualquer que seja o motivo;***
- (ii) Inadimplemento de qualquer das disposições aqui previstas não sanado em 15 (quinze) dias contados da data da infração;***
- (iii) Mudança de controle societário do CLIENTE, exceto se havida dentro do mesmo grupo econômico a que atualmente pertence;***
- (iv) Não cumprimento pelo CLIENTE das metas previstas no Campo II do Anexo.***

Infere-se, portanto, que as hipóteses de rescisão contratual são restritas, e a agravante não demonstrou nos autos a ocorrência de nenhuma delas.

A alegada hipótese de “término do contrato de credenciamento, por qualquer razão” constitui, em primeira análise, justamente o objeto central da presente demanda.

Em análise perfunctória – para fins de concessão de tutela de urgência – infere-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 02 - 15ª Câmara de Direito Privado

se que o “Contrato de Credenciamento ao Sistema _____”, bem como seu aditivo, acostados aos autos pela agravante em suas razões recursais, evento 1, DOC2, preveem a possibilidade de rescisão unilateral por qualquer parte nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro. O presente CONTRATO poderá ser resolvido, integral ou parcialmente, sem ônus ou multa, com relação a um respectivo CLIENTE e a um determinado tipo de TRANSAÇÃO, produto, MEIO DE PAGAMENTO ou CARTÃO, por qualquer Parte, a qualquer tempo, mediante aviso prévio por escrito à outra Parte com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, responsabilizando-se as Partes, nos termos e condições do presente, pelas TRANSAÇÕES já realizadas e pelas obrigações com caráter perene, que estejam pendentes ou cujos prazos se estendam além do término da vigência deste CONTRATO.

Parágrafo Segundo. Em caso de término, caberá à _____ efetuar os pagamentos porventura devidos ao CLIENTE, no prazo contratual e no DOMÍCILIO BANCÁRIO, ficando plenamente quitadas das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO, e caberá ao CLIENTE pagar ou restituir de imediato à _____ as quantias eventualmente a ela devidas, na forma deste CONTRATO, sem prejuízo das perdas e danos aplicáveis.

Contudo, conforme suscitado pela autora agravada em contraminuta, o documento é produzido unilateralmente e não há qualquer assinatura apostada pela empresa autora que demonstre a adesão a seus termos – ao contrário do “Acordo de Incentivo” acostado junto à exordial, devidamente assinado por ambas as partes.

No mais, a agravante não demonstrou a ocorrência de inadimplemento por parte da contratante, alteração no controle societário ou descumprimento de metas — demais hipóteses contratuais que autorizariam a rescisão unilateral.

Assim, embora a recorrente não negue a ocorrência da rescisão unilateral do contrato firmado com a agravada, deixou de comprovar, neste momento, que esta tenha se dado em conformidade com as condições efetivamente pactuadas.

Já o **perigo de dano**, por sua vez, decorre do risco de prejuízo de alta monta da empresa autora, que conta com a prestação de serviços regularmente contratada com a agravante, do qual depende sua atividade comercial.

Neste sentido, refuta-se o argumento da agravante de que “*existem inúmeras credenciadoras no mercado que podem ser contratadas pela agravada*”, uma vez que, embora realmente existam outras opções disponíveis, há um contrato regularmente celebrado entre as partes.

A despeito da pluralidade de credenciadoras no mercado, a relação jurídica estabelecida não pode ser simplesmente desconsiderada até que se prove o cumprimento das exigências contratuais para fins de rescisão antecipada, sob pena de violação dos princípios basilares do direito contratual.

Por tais razões, mostram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, de modo que, ao menos nesta fase processual, mostra-se pertinente a determinação de restabelecimento do contrato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 02 - 15ª Câmara de Direito Privado

Ressalte-se, ainda, nesse contexto, a ausência de qualquer risco de irreversibilidade oriundo da antecipação de tutela hostilizada, porquanto, caso resulte comprovada razão para rescisão antecipada do contrato, nos termos das cláusulas pactuadas, a relação poderá ser rescindida nos termos pretendidos.

Mutatis mutandis, o entendimento desta E. Corte:

“Agravo de instrumento. Tutela de urgência para restabelecimento dos serviços contratados com a Ré. Paralização do serviço sobre alegação do inadimplemento do contratante. Impugnação dos valores cobrados que levaram à falta de pagamento. Tutela de urgência mantida, com condições, diante do risco de paralização do negócio da Autora. Recurso parcialmente provido. Embargos acolhidos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2328897-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n.)

Assim, presentes os pressupostos, restando preenchidos o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”, deve ser mantida a tutela antecipada, nos termos da decisão *a quo*.

Recurso não provido.

No mais, denota-se que foi arbitrada multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, para caso de descumprimento da tutela deferida.

Com efeito, entende-se que a multa é elemento coercitivo para o cumprimento da tutela, podendo ser arbitrada de plano pelo juiz.

Nada há de irregular.

E, como a finalidade da multa é impelir o recorrente ao cumprimento do comando judicial, o valor da multa deve mesmo ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, observados sejam os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse diapasão:

“O valor da multa cominatória como “astreinte” há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Recurso Especial improvido. (REsp 940.309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).

Assim, não pode a recorrente alegar a própria torpeza em juiz a fim de obter benefícios, eis que houve determinação clara na r. decisão guerreada, com relação ao cumprimento da obrigação, dependendo a não incidência da multa exclusivamente da agravante, que deve cumprir o que for determinado.

Dessa forma, para que seja afastada a condenação de pagamento da multa, basta o cumprimento da determinação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 02 - 15ª Câmara de Direito Privado

Aliás, a obrigação imposta é de singela simplicidade: basta que o serviço seja restabelecido nos termos contratados.

Assim, diante da plena possibilidade de cumprimento da medida, em razão da total ingerência da agravante quanto à prestação dos serviços, a multa deve ser mantida, não havendo que se falar em redução, visto ser arbitrado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

E denota-se que o valor arbitrado encontra-se consentâneo aos parâmetros utilizados por essa E. Câmara em casos de restabelecimento de serviços:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Autor que alega ter sido vítima de hacker em sua página "Junior Turismo", que mantém no Facebook. Tutela antecipada deferida para determinar que a ré restabeleça o acesso do requerente à conta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$5.000,00. Inconformismo do Facebook somente quanto à necessidade de que o autor forneça o URL de seu perfil pessoal para conseguir dar cumprimento à liminar. Cabimento. Razoabilidade da medida por se tratar de necessidade técnica da rede social e para aumentar a segurança do próprio usuário, uma vez que teve sua página invadida. Ré que não se nega ao cumprimento da medida, apenas indicando as regras operacionais a serem observadas, às quais não se pode furtar o usuário. Providência que se mostra simples e voltada à proteção dos interesses do próprio Agravado. Astreintes suspensas até que o requerente forneça os dados solicitados, quando então voltará a fluir o prazo de 15 dias para o cumprimento da liminar. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2162273-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025) (g.n.)

Antecipação de tutela - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais Determinado à ré Telefônica proceder ao restabelecimento das linhas telefônicas de titularidade do autor agravado (Município de Tanabi), no prazo de 03 dias e sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$20.000,00, condicionada a eficácia da liminar ao pagamento pontual das faturas de consumo referentes a fevereiro/2025 e aos meses seguintes - Admissibilidade do "decisum" - presença dos requisitos legais e da possibilidade de cumprimento da obrigação - Provimento antecipado reversível, pois a medida pode ser restabelecida a qualquer tempo - Não afigurada exiguidade de tempo para o cumprimento da obrigação judicial - Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2097292-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2025; Data de Registro: 23/06/2025) (g.n.)

A limitação no valor de R\$ 50.000,00 também se faz proporcional, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.766.234,33) e a capacidade financeira da parte que deve cumprir a tutela, repisando-se que, para que o valor não alcance “*patamar exorbitante a longo prazo*”, nos termos aduzidos pela agravante, basta que cumpra desde logo a determinação judicial.

Insta pontuar, a respeito da alegada insuficiência do prazo para o cumprimento, não foi comprovada na minuta recursal a sua impossibilidade, até porque a agravante tem total ingerência em relação ao restabelecimento do serviço.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 02 - 15ª Câmara de Direito Privado

É caso, portanto, de manter também o prazo concedido para atendimento da decisão judicial.

Recurso não provido.

Salienta-se que esta cognição sumária, balizada pela probabilidade do direito e perigo de dano, não exaure o mérito. Assim, diante da instrução probatória a medida pode ser reavaliada posteriormente.

Da mesma forma, observa-se que o contrato prevê sua vigência até o dia 31/12/2025, de forma que, caso ocorra o termo final previsto, a relação pode ser automaticamente resolvida conforme os termos contratuais.

Por estas razões, a r. decisão objurgada deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

Documento eletrônico assinado por **ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000000666v16** e do código CRC **c39bdebc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR**

Data e Hora: 27/08/2025, às 13:51:30

4000283-81.2025.8.26.0000

610000000666 .V16